



Projeto de Lei: 0314.5/2022.

Origem: Poder Executivo.

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”.

Relator: Deputado Marcos Vieira

PARECER PRELIMINAR

Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

I – RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que ***“Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”***, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem Nº 1356 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM Nº 260/2022 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

A matéria foi lida na Sessão do dia 04/10/2022 e remetida à Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete à análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários, na forma do art. 73 do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, há que se proferir o Relatório Preliminar sobre a matéria, o que fazemos com base nos fatos e fundamentos que passamos a expor:



Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais nas quais conterão a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Na elaboração do referido Projeto de Lei, verificamos que a proposta da ênfase à modernização da gestão pública e à articulação e coordenação das ações, visando à redução de despesas e ao incremento de receitas, à potencialização dos recursos para prestação de serviços de qualidade, preservação dos investimentos programados, bem como ao cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, lembramos as Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados desta Casa Legislativa que tramita concomitantemente a este projeto de lei, o Projeto de Lei Nº 0313.4/2022, que “altera o Anexo Único da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e adota outras providências”, em rito ordinário, segundo determinações do artigo 281 do Regimento Interno.

Portanto, para estabelecermos o rito especial deste Projeto teremos que considerar a análise realizada em primeiro lugar as Emendas Parlamentares frente ao aprovado no Projeto de Revisão do Plano Plurianual.

A Proposta Orçamentária ora em análise dá continuidade à concretização dos objetivos dos programas estabelecidos pelo Governo do Estado, onde visam promover os avanços na qualidade da educação e da saúde pública; garantir mais segurança e tranquilidade às pessoas; melhorar as condições de moradia e



saneamento; ampliar as oportunidades de inclusão dos segmentos sociais mais pobres e vulneráveis; ampliar a infraestrutura física e capacitar pessoas para que a economia catarinense potencialize as oportunidades de crescimento. Tem ainda como premissas básicas à melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, e o desenvolvimento econômico regionalizado.

O Projeto de Lei Orçamentária que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Preconiza a Constituição Estadual no seu art. 120, § 4º que a lei orçamentária compreenderá:

“Art.120

§ 4º.....

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados”.

Segundo o Secretário de Estado da Fazenda, a proposta orçamentária ora apresentada foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei nº 18.502, de 25 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias



e guarda ainda compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual - PPA para quadriênio 2020-2023, Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, e suas revisões.

Segundo o Secretário Estadual da Fazenda, o Governo do Estado prevê uma atenção especial às ações e serviços públicos de saúde. Onde a presente proposta prevê que seja autorizado pelo parlamento catarinense o maior investimento em saúde da história recente do Estado de Santa Catarina, em um valor de R\$ 5.663.999.663,00 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais), que corresponde a 16,05% (dezesseis inteiros e cinco centésimos por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), ou seja, 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento) superior ao mínimo referenciado no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e estipulado no art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012. Quanto à Manutenção e ao Desenvolvimento do Sistema de Ensino, o Estado aplicará o que corresponde a 25,10% (vinte e cinco inteiros e dez centésimos por cento), da receita de impostos e transferências da união ao Estado, retirando do câmputo as despesas com servidores inativos, que passou a ser vedado após a promulgação da Emenda Constitucional federal - EC nº 108/2020.

1.1 DA ESTIMATIVA DA RECEITA PARA 2023

A receita orçamentária foi estimada em R\$ 44.119.856.280,00 (quarenta e quatro bilhões, cento e dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais).

Sendo que R\$ 40.328.936.766,00 (quarenta bilhões, trezentos e vinte e oito milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais) do

Orçamento Fiscal, e R\$ 3.790.919.514,00 (três bilhões, setecentos e noventa milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e quatorze reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social perfazem o total de R\$ 12.037.301.869,00 (dois bilhões, trinta e sete milhões, trezentos e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais), que correspondem às receitas intraorçamentárias.

As receitas e as despesas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o direito a voto, totalizam R\$ R\$ 2.319.131.869,00 (dois bilhões, trezentos e dezenove milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais).

Destacamos ainda em nossa análise preliminar, a Receita Corrente Líquida – RCL, que está estimada em R\$ 38.863.564.959,00 (trinta e oito bilhões, oitocentos e sessenta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais), a qual apresenta, portanto, um crescimento de 18,52% em relação à receita corrente líquida orçada na Lei nº 18.329 de 05 de janeiro de 2022 – LOA. Já a receita líquida disponível – RLD está estimada em R\$ 28.658.341.500,00 (vinte e oito bilhões, seiscentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e quarenta e um mil e quinhentos reais), essa representando um crescimento de 16,47% em relação à receita orçada para o exercício de 2022.

Esta Relatoria realizou um comparativo entre a Lei Orçamentária que está em vigor e este Projeto de Lei ora em análise, conforme tabela abaixo, das receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de contribuição e de outras receitas



correntes e de capital, previstas na legislação vigente e que são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	Lei nº 18.329 LOA 2022	%	PL./0314.5/2022	%	DIFERENÇA PROJETO / LOA EM VIGOR	%
1 - RECEITA DO TESOURO						
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTAS	45.266.011.255	122,01	52.675.058.675	119,43	7.409.047.420	16,4%
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.250.378.216	105,8	45.353.466.496	102,80	6.103.088.280	15,5%
1.1.3 - Receita Patrimonial	121.034.766	0,33	339.438.116	0,77	218.403.350	180,4%
1.1.6 - Receita de Serviços	25.262.543	0,07	24.440.233	0,06	-822.310	-3,3%
1.1.7 - Transferências Correntes	5.674.857.912	15,3	6.752.385.637	15,30	1.077.527.725	19,0%
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	194.477.816	0,52	222.401.421	0,50	27.923.605	14,4%
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-15.270.290.380	-41,16	-17.710.424.090	-40,14	-2.440.133.710	16,0%
RECEITAS CORRENTES DO TESOURO LÍQUIDAS	29.995.720.875	80,46	34.964.634.585	66,37	4.968.913.710	16,6%
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	883.974.382	2,38	1.092.896.080	2,47	208.921.698	23,6%
1.2.1 - Operações de Crédito	839.200.000	2,26	1.050.000.000	2,38	210.800.000	25,1%
1.2.2 - Alienação de Bens	550.800	0			-550.800	-100,0%
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	7.323.582	0,02	12.896.080	0,03	5.572.498	76,1%
1.2.4 - Transferências de Capital	36.900.000	0,1	30.000.000	0,07	-6.900.000	-18,7%
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	30.879.695.257	83,23	36.057.530.665	81,76	5.177.835.408	16,8%
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS						
2.1 - RECEITAS CORRENTES	4.451.299.028	11,99	5.946.100.265	13,47	1.494.801.237	33,6%
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	513.550.565	1,38	624.104.048	1,41	110.553.483	21,5%
2.1.2 - Contribuições	1.628.710.764	4,39	2.034.931.609	4,61	406.220.845	24,9%
2.1.3 - Receita Patrimonial	233.794.058	0,63	538.135.791	1,22	304.341.733	130,2%
2.1.4 - Receita Agropecuária	2.977.843	0,01	2.971.277	0,01	-6.566	-0,2%
2.1.5 - Receita Industrial	28.461	0	31.965	0,00	3.504	12,3%



2.1.6 - Receita de Serviços	515.615.116	1,39	583.107.171	1,32	67.492.055	13,1%
2.1.7 - Transferências Correntes	1.316.327.679	3,55	1.931.977.711	4,38	615.650.032	46,8%
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	240.294.540	0,65	230.840.692	0,52	-9.453.848	-3,9%
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	87.557.593	0,23	61.850.250	0,14	-25.707.343	-29,4%
2.2.2 - Alienação de Bens	24.629.899	0,07	26.506.000	0,06	1.876.101	7,6%
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	22.674.512	0,06	34.252.000	0,08	11.577.488	51,1%
2.2.4 - Transferências de Capital	40.253.182	0,11	1.092.250	0,00	-39.160.932	-97,3%
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS [b]	4.538.856.621	12,23	6.007.950.515	13,61	1.469.093.894	32,4%
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS						
3.7 - RECEITAS CORRENTES	1.671.619.860	4,5	2.037.301.869	4,61	365.682.009	21,9%
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.325.339.513	3,57	1.637.188.407	3,71	311.848.894	23,5%
3.7.3 - Receita Patrimonial	1.283.331	0	1.180.593	0,00	-102.738	-8,0%
3.7.6 - Receita de Serviços	292.870.597	0,79	330.705.013	0,75	37.834.416	12,9%
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	52.126.419	0,14	68.227.856	0,15	16.101.437	30,9%
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	10.000.000	0,02	0	0,00	-10.000.000	-100,0%
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	10.000.000	0,03	0	0,00	-10.000.000	-100,0%
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	1.681.619.860	4,53	2.037.301.869	4,61	355.682.009	21,2%
TOTAL [a+b+c]	37.100.171.739	100,00	44.119.856.280	100,00	7.019.684.541	18,9%

Fonte: Lei nº 18.329 de 05 de janeiro de 2022; PL./0314.5/2022.

A partir de um comparativo das estimativas das receitas de acordo com a tabela acima entre a Lei 18.329, de 05 de janeiro de 2022, LOA em vigor e o referido projeto de Lei ora em análise, podemos verificar que as maiores variações positivas na Administração Direta, concentram-se na Receita Patrimonial, 180,4%, nas Transferências Correntes, com 19%, na Receita de Capital, 23,6%, Operações de Crédito com 25,1% e Amortização de Empréstimos, com 76,1%.

Já as maiores variações negativas aconteceram na Administração Indireta, nas Receitas de capital, 29,4% e transferências de capital, 97,3%.



Com relação à estimativa global de receita do PL nº 0314.5/2022 para o exercício financeiro de 2023, com referência à Lei orçamentária em vigor nº 18.329, de 05 de janeiro de 2022 – LOA/2022 verificou-se uma variação positiva de 18,9%.

1.2 DA FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2023

A despesa orçamentária para o exercício financeiro de 2023 é fixada no mesmo valor da receita e está estimada em R\$ 44.119.856.280,00 (quarenta e quatro bilhões, cento e dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais), sendo: R\$ 28.997.352.324,00 (vinte e oito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais) do Orçamento Fiscal; e, R\$ 15.122.503.958,00 (quinze bilhões, cento e vinte e dois milhões, quinhentos e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 2.037.301.869,00 (dois bilhões, trinta e sete milhões, trezentos e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

Da mesma forma que fizemos com a receita, esta Relatoria realizou um comparativo entre a Lei Orçamentária que está em vigor e este Projeto de Lei ora em análise, conforme tabela abaixo, das despesas previstas na legislação vigente e que são estimadas com o seguinte desdobramento:



**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA
E GRUPO DE DESPESA**

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	Lei nº 18.329 LOA 2022	%	PL./0314.5/2022	%	DIFERENÇA PROJETO / LOA EM VIGOR	
1 - DESPESAS CORRENTES	30.317.521.236	81,72	36.682.408.793	83,14	6.364.887.557	21,0%
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	19.588.595.627	52,80	24.140.521.185	54,72	4.551.925.558	23,2%
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	1.215.733.604	3,28	670.873.465	1,52	-544.860.139	-44,8%
1.33 - Outras Despesas Correntes	9.513.192.005	25,64	11.871.014.143	26,91	2.357.822.138	24,8%
2 - DESPESAS DE CAPITAL	5.100.030.643	13,75	7.437.447.489	16,86	2.337.416.846	45,8%
2.44 - Investimentos	3.818.279.645	10,29	5.615.760.112	12,73	1.797.480.467	47,1%
2.45 - Inversões Financeiras	319.359.500	0,86	410.582.872	0,93	91.223.372	28,6%
2.46 - Amortização da Dívida	962.391.498	2,59	1.411.104.505	3,20	448.713.007	46,6%
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.680.770.228	4,53	2.034.387.628	4,61	353.617.400	21,0%
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.424.283.047	3,84	1.658.729.316	3,76	234.446.269	16,5%
3.33 - Outras Despesas Correntes	256.487.181	0,69	375.658.312	0,85	119.171.131	46,5%
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	849.632	0,00	2.914.241	0,01	2.064.609	243,0%
4.44 - Investimentos	847.632	0,00	2.913.241	0,01	2.065.609	243,7%
4.45 - Inversões Financeiras	2.000	0,00	1.000	0,00	-1.000	-50,0%
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00	1.000.000	0,00	0	0,0%
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00	1.000.000	0,00	0	0,0%
TOTAL	37.100.171.739	100,00	44.119.356.282	100,00	7.019.184.543	18,9%

Fonte: Lei nº 18.329 de 05 de janeiro de 2022; PL./0314.5/2022.

A despesa total com pessoal foi fixada de acordo com o art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, totalizando o valor de R\$ 24.140.521.185,00 (vinte e quatro bilhões, cento e quarenta milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais), representando 54,72% do total da despesa e 23,20% maior se compararmos com a Lei Orçamentária vigente com o percentual de 52,80%.

Segundo o art.18 da LRF, a despesa total com pessoal compreende gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma embora impactem no caixa do tesouro do Estado, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo referente a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, em elemento de despesa específico. Além disso, é importante ressaltar que o art. 19º da LRF estabelece que não devam ser computados como despesas de pessoal os inativos e pensionistas custeados com recursos próprios do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Estado – RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

Ainda, segundo a Secretaria Estadual da Fazenda, atendendo às normas vigentes sobre gestão pública, especialmente a LRF, o Governo continuará mantendo em 2023 o controle sobre a expansão das despesas correntes, buscando o equilíbrio das contas públicas - e que ganha ainda mais ênfase, dada a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 109/2021, bem como a previsão da despesa de pessoal manter-se abaixo do limite de alerta da despesa de pessoal, que perfaz 44,10% no Poder Executivo, garantindo equilíbrio e recursos para investimentos e para políticas públicas de desenvolvimento econômico e social.

1.3 DOS GASTOS COM SAÚDE

O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 5.663.999.663,00 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais), que corresponde a 16,05% (dezesseis inteiros e cinco centésimos por cento) das



receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**
(Art. 77 do ADCT da Constituição Federal)

Valores em R\$1,00	
<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR</u>
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	35.281.227.415
1.1 - Impostos	32.433.122.595
1.2 - Transferências de Impostos Federais	2.139.962.935
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	178.251.810
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	103.368.745
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	426.521.330
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	4.233.747.290
4 - PERCENTUAL FIXADO	16,05%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	5.663.999.663

Fonte: PL 0314.5/2022 Orçamento 2023

1.4 DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

Com relação à educação o Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ R\$ 6.174.803.663,00 (seis bilhões, cento e setenta e quatro milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e sessenta e três reais), que, somada à perda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no valor de R\$ 2.681.324.015,00 (dois bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil e quinze reais), corresponde a 25,10% (vinte e cinco inteiros e dez centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO

(Art. 212 da Constituição da República; art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e art. 167 da Constituição do Estado)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1- RECEITA TOTAL ESTIMADA	35.281.227.415
1.1 - Impostos	32.433.122.595
1.2 - Transferências de Impostos Federais	2.139.962.935
1.3 - Multa e Juros de Mora dos Impostos	178.251.810
1.4- Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	103.368.745
1.5- Dívida Ativa dos Impostos	426.521.330
2- DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	6.626.951.615
2.1 – Impostos	6.057.330.651
2.2 - Transferências de Impostos Federais	427.992.587
2.3- Multa e Juros de Mora dos Impostos	35.650.362
2.4- Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	20.673.749
2.5- Dívida Ativa dos Impostos	85.304.266
3 – PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	8.820.306.854
5 - DESPESA FIXADA	6.174.803.663
6 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	2.681.324.015
7 - VALOR APLICADO [5+6]	8.856.127.678
8 - PERCENTUAL APLICADO	25,10%

Fonte: PL 0314.5/2022 Orçamento 2023

1.5 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Créditos suplementares têm como finalidade reforçar a dotação orçamentária já existente. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para



ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (CF, art. 167, V).

De acordo com o artigo 8º, inciso I, deste projeto, o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias o que preconiza o art. 120, § 8º inciso I da Constituição Estadual e o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto ora em análise traz ainda em seu art. 8º :

§ 1º O Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF).

I – Modificar as categorias econômica, os grupos de natureza de despesas, o elemento e despesa da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso (iduso) das destinações de recursos.

II – remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesa com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os créditos suplementares para atender a:

I – despesa com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio



alimentação, pensões especiais, plano de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de sentenças judiciais;

II – despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

III – despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da administração Pública Estadual Indireta, inclusive de fundos.

1.6 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Conforme o artigo 9º deste projeto, o Orçamento de Investimento compreende o orçamento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém o capital social com direito a voto.

A despesa de investimento para 20232 é fixada em R\$ 2.319.131.869,00 (dois bilhões, trezentos e dezenove milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais), distribuída da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$1,00	
EMPRESAS	VALOR
Gabinete do Governador do Estado	2.285.084.144
CELESC Geração S.A	108.674.741
CELESC Distribuição S.A	1.106.763.343
SC Participações e Parcerias S.A	2.125.000
Campanhia Catarinense de Águas e Saneamento	820.290.340
SCPar Porto de Imbituba S.A	57.607.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A	40.770.564
Companhia de Gás de Santa Catarina	88.123.831
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A	5.779.325
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.	50.000.000



Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz	4.950.000
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	6.105.305
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.	6.105.305
Secretaria de Estado da Administração	27.942.420
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	27.942.420
TOTAL	2.319.131.869

Fonte: PL 0314.5/2022 Orçamento 2023

2 – DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, atendendo ao disposto do § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, foi previsto o valor de R\$ 388.635.649,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais), referente às emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2023, correspondendo a 1% da RCL, está no valor de R\$ 388.635.649,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

2.1 DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Segue os critérios estabelecido na Lei nº 18.502, de 24 de agosto de 2022 – LDO, apenas ratificado neste Parece Preliminar;

Art. 35 - As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.



“De acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida o valor estimado é de R\$ 38.863.564.959,00 (trinta e oito bilhões oitocentos e sessenta e três milhões quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais). **Deduzindo 1% teremos o valor para emendas parlamentares impositivas de R\$ 388.635.649,00** (trezentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais), **dividido por 40 Senhores Parlamentares chegaremos ao valor de R\$ 9.715.891,00** (nove milhões, setecentos e quinze mil, oitocentos e noventa e um reais) **para cada parlamentar”**.

Art. 37 - As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I - número da emenda;
- II - nome da emenda (objeto);
- III - nome do parlamentar;
- IV - função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- V - o nome e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;
- VI - valor da emenda.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) por emenda.

Art. 38 - As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I - no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação;
- III - até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.



Os valores para elaboração das emendas parlamentares impositivas estão assim distribuídos na seguinte proporção:

- a) 10% (dez por cento) para a subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde, **no valor de R\$ 38.863.564,00** (trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais);
- b) 20% (vinte por cento) para a subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação, **no valor de R\$ 77.727.128,00** (setenta e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e vinte e oito reais); e
- c) 70% (setenta por cento), **no valor de R\$ 272.044.954,00** (duzentos e setenta e dois milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), foram distribuídos entre as subações de 15382 – emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL, 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura, na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade, e na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA-2020-2023, em observância ao disposto no § 2º do art. 120 da Constituição do Estado.

2.2 DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O presente Projeto de Lei atende as exigências da Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Nº 18.502, de 24 de agosto de 2022 – Lei



de Diretrizes Orçamentárias, tendo assim preenchido os requisitos formais e legais, preconizados na Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

3 - DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A definição dos critérios para apresentação de emendas baseia-se no que determina a Constituição Estadual de 1989, bem como na Lei Nº 18.502, de 24 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Estadual no § 5º do Art. 120 diz o seguinte:

“Art.120

.....

§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência regional prevista no inciso III do § 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos da regulamentação”.

Ainda na Constituição Estadual, o § 2º e os incisos I, II, e III do § 4º do Art. 122 determinam o seguinte:

“Art.

122.....

.....

§ 2º - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.



.....
.....
§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) a parcelas correspondentes às participações municipais.

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Observando também o que determina os artigos 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 - (Lei 17.753 de 10/07/2019).

É importante mais uma vez frisar que está tramitando concomitantemente a este projeto, o PL nº 0305.4/2019, Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.

Atenção especial deverá ser dada no preenchimento do formulário das emendas, especialmente no que diz respeito aos números dos Programas, Ações e Subações, Fonte de Recurso e Elemento de Despesa, respeitando assim a correta Funcional Programática substanciada em portaria do Ministério do Planejamento, sob pena de serem rejeitadas.



As emendas deverão ser apresentadas conforme determina o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 300 e 301:

“Art. 300. Publicado o parecer preliminar, abrem-se os prazos para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator-Geral disporá de mais 10 (dez) dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas analisadas.

Art. 301. As emendas referidas no art. 300 deste Regimento deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

§ 2º Quando o sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação.”



3.1 - DO CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0314.5/2022

Com base nos Artigos 297 a 303 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº– LOA 0314.5/2022 LOA para 2023:

DATA	TRÂMITE
11/10/2022	Apresentação do Parecer Preliminar
11/10/2022	Publicação do Parecer Preliminar
11/10/2022 a 07/11/2022	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares e Diligências aos Poderes e Órgãos constituídos de Santa Catarina – ALESC, TJ-SC, MP-SC e TC-SC
16/11/2022	Leitura e vista coletiva do Parecer Conclusivo aos membros da Comissão de Finanças e Tributação
16/11/2022	Publicação do Parecer Conclusivo
23/11/2022	Discussão e votação do Parecer Conclusivo do PL na Comissão de Finanças e Tributação
29/11/2022	Votação em Plenário do Parecer Conclusivo e da Redação Final
30/11/2022	Publicação da Redação Final
02/12/2022	Mesa encaminha autógrafo ao Governador para sanção.

As Emendas ao PL nº 0314.5/2019 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa, => Orçamento Estadual => Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que deverão ser enviadas, impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

4 –DAS DILIGÊNCIAS AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5./2022

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta



Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais EM ANEXO, acerca do objeto da proposição que tramita nesta Casa legislativa.

4 - CONCLUSÃO

Concluimos que foram obedecidos os requisitos legais para a tramitação do PL nº 0314.5/2022, sendo que a análise mais detalhada do Projeto de Lei assim como parecer das emendas propostas serão apresentados no Relatório Final.

É o parecer.

Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

Deputado Marcos Vieira

Relator

ANEXO

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5./2022

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 18.502, de 25 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2023 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL./313.4/2022 - Revisão do Plano Plurianual – PPA/2020-2023.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de



2023 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 07/11/2022 para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2022.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado **MOACIR SOPELSA**
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5./2022

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 18.502, de 25 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2023 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL./313.4/2022 - Revisão do Plano Plurianual – PPA/2020-2023.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”.



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Ministério Público de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 07/11/2022, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2022.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor

Procurador – Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

FERNANDO DA SILVA COMIN

Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5./2022

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 18.502, de 25 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2023 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL./313.4/2022 - Revisão do Plano Plurianual – PPA/2020-2023.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”.



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 07/11/2022, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2022.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Conselheiro **ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5./2022

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 18.502, de 25 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2023 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL./313.4/2022 - Revisão do Plano Plurianual – PPA/2020-2023.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”.



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 07/11/2022, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2022.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Desembargador **JOÃO HENRIQUE BLASI**
Nesta.